



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02468/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Edinaldo Galdino da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes políticos – Transgressão ao disposto no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, c/c o estabelecido no art. 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Nacional n.º 8.212/91 – Eiva que compromete o equilíbrio das contas, *ex vi* do disciplinado no Parecer Normativo n.º 52/2004 – Necessidade imperiosa de aplicação de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 561/07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2005, *VEREADOR EDMALDO GALDINO DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 2) *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Edinaldo Galdino da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Sr. Francisco de Assis Mangueira Diniz, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

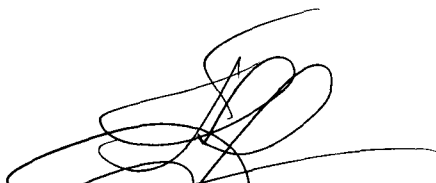
TCE – Plenário Ministro João Agripino




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02468/06

João Pessoa, 22 de agosto de 2007



Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator



Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02468/06

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, relativas ao exercício financeiro de 2005, Vereador Edmaldo Galdino da Silva, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2006, mediante o Ofício n.º 43/2006, datado de 31 de março do mesmo ano.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 88/92, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 228/2004 – estimou as transferências em R\$ 189.000,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 203.449,68, correspondendo a 107,65% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 203.710,91, representando 107,78% dos gastos fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 2.543.171,73; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 123.815,00 ou 60,86% dos recursos transferidos; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 3.451,38; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 3.190,15.

Quanto aos subsídios dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 227/04; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive o do Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 108.000,00, correspondendo a 3,12% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 3.466.402,87.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacaram os analistas da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 126.904,08 ou 2,99% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna – R\$ 4.249.398,46; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo, bem como atenderam à legislação de regência.

Ao final, os inspetores da unidade técnica apontaram as seguintes irregularidades: a) déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 261,23; b) despesa irregular, no montante de R\$ 10.366,63; c) não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos; e d) não empenhamento da contribuição patronal referente à folha de pagamento dos servidores, relativa ao mês de abril.

Devidamente citado, fls. 93/96, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Sr. Edmaldo Galdino da Silva, apresentou contestação, fls. 97/168, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o déficit orçamentário ocorreu em razão da utilização de valores extra-orçamentários para o pagamento de despesas orçamentárias, mas representa uma quantia irrelevante, sem produzir efeito negativo no contexto geral das contas; b) a despesa, no montante de R\$ 10.366,63, relativa à locação de veículo, foi devidamente licitada, mediante o Convite n.º 01/05, homologado em 20 de janeiro de 2005, cujo contrato foi assinado em 21 de janeiro do mesmo ano, conforme cópias anexadas; c) a situação da não retenção e do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos Vereadores da Comuna foi regularizada, mediante o parcelamento do débito da Câmara Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02468/06

Social – INSS, referente ao período de novembro/2003 a dezembro/2005, firmado em 03 de fevereiro de 2006, consoante comprovação encartada aos autos; e d) as contribuições previdenciárias dos servidores do Poder Legislativo, concernentes ao exercício de 2005, foram todas retidas e recolhidas ao INSS, inclusive a parte patronal, de acordo com documentos em anexo.

Os autos retornaram à unidade de instrução, que, ao esquadrihar a referida peça processual de defesa, emitiu posicionamento, fls. 171/173, onde considerou elidida a eiva concernente ao não empenhamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores, relativa ao mês de abril. Em seguida, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls. 175/181, opinando pela: a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Edmaldo Galdino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2005; b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Edmaldo Galdino da Silva, edil da Câmara Municipal de Diamante, arrimada no art. 56, II e III, da LOTCE-PB; c) representação com remessa de cópias das peças pertinentes ao INSS (DELEPREV) e ao MPT, para verificar os juro em relação às contribuições previdenciárias não recolhidas a tempo pelo Sr. Edmaldo Galdino da Silva; d) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante para proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando incorrer nas falhas e irregularidades ora descritas; e e) representação ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório e atos de improbidade administrativa, com remessa dos documentos pertinentes à análise da matéria.

Solicitação de pauta, conforme fls. 182/183 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Manuseando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Sr. Edmaldo Galdino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2005, revelam algumas irregularidades remanescentes. Com efeito, conforme destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fl. 88, verifica-se *ab initio* o registro de déficit na execução orçamentária, na importância de R\$ 261,23. *In casu*, o aludido valor representou o ínfimo percentual de 0,13% em relação ao total das transferências recebidas pelo Poder Legislativo no exercício *sub examine* – R\$ 203.449,68 –, podendo ser relevado, tendo em vista o princípio da insignificância.

Entretanto, embora a referida mácula não tenha comprometido a regularidade das contas *sub studio*, o atual Chefe do Poder Legislativo de Diamante, Sr. Francisco de Assis Mangueira Diniz, deve ser recomendado a evitar a reincidência a fim de garantir o atendimento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 –, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02468/06

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante aos dispêndios com locação de veículo, na soma de R\$ 10.366,63, constata-se, ao analisar a documentação encartada pela defesa, fls. 143/168, a existência do devido procedimento licitatório – Convite n.º 01/05 – e a celebração do respectivo contrato, ambos anteriores à realização da referida despesa. Sendo assim, não há como sustentar a eiva apontada pelos peritos desta Corte, baseado no processamento irregular da gastos, que teriam iniciado antes mesmo da homologação da licitação em comento.

Quanto à ausência de retenção e recolhimento, na época certa, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos do Poder Legislativo da Urbe, verifica-se que tal procedimento vai de encontro ao preconizado no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, c/c o estabelecido no art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei Nacional n.º 8.212/91 – Lei de Custeio da Previdência Social –, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *verbatim*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) (...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (grifos nossos)

Embora o ex-Gestor tenha comprovado que adotou as medidas necessárias ao saneamento da situação de inadimplência perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a celebração de termo de parcelamento de débito em 03 de fevereiro de 2006, fls. 100/115, ao valor da dívida negociada, que era de R\$ 53.650,00, referente ao período de novembro de 2003 a dezembro de 2005, foram acrescidos R\$ 9.414,94, relativos aos juros SELIC, gerando, assim, prejuízo ao erário.

Com efeito, merece destaque o fato de que a referida mácula é suficiente para o julgamento irregular da prestação de contas *sub judice*, conforme determina o item "2.5" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02468/06

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.5. não retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município.

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifo nosso)

Por fim, ante à transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Diamante, Sr. Edmaldo Galdino da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbo ad verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **JULGUE IRREGULARES** as contas do ordenador de despesas da referida Câmara Municipal, Vereador Edmaldo Galdino da Silva, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

2) **APLIQUE MULTA** ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Edmaldo Galdino da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

3) **CONCEDA-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02468/06

do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante/PB, Sr. Francisco de Assis Manguera Diniz, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.